

## QUANDO A MEMÓRIA SE TORNA ALGORITMO

### ressuscitação digital, direito à imagem e representação póstuma

**Paulo Ricardo Silva Lima<sup>1</sup>**Universidade Federal de Alagoas  
pauloricardo.silvalimma@gmail.com**Marcos Henrique Souza da Silva<sup>2</sup>**Universidade Federal de Alagoas  
marcosacioli.adv@gmail.com

---

#### Resumo

A crescente utilização da inteligência artificial (IA) tem intensificado debates jurídicos acerca de seus impactos sobre os direitos da personalidade, especialmente no contexto da chamada ressuscitação digital, caracterizada pela recriação da imagem e da voz de pessoas falecidas. No campo audiovisual, essas práticas evidenciam tensões entre inovação tecnológica, memória social e proteção da dignidade humana. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar se a utilização de um holograma desenvolvido por IA para homenagear a cantora Paulinha Abelha, falecida em 2022, durante a gravação de um DVD da banda Calcinha Preta, em 2023, configura violação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Metodologicamente, a pesquisa adota o estudo de caso como método de investigação, com coleta de dados realizada por meio de reportagens jornalísticas e do material audiovisual disponibilizado em plataforma digital, aliado à revisão de literatura especializada sobre direitos da personalidade, inteligência artificial, ressuscitação digital, deepfake, memória e representação póstuma. A discussão centra-se na análise dos limites jurídicos da representação póstuma mediada por IA, considerando a ausência de regulamentação específica no direito brasileiro e a necessidade de interpretação à luz dos princípios constitucionais. Como resultados, identificou-se que, embora a recriação digital com finalidade de homenagem possa ser compreendida como mecanismo de preservação da memória, ela pode gerar riscos à tutela dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere ao uso da imagem, da voz e da identidade do indivíduo falecido. Conclui-se que a ressuscitação digital demanda critérios jurídicos claros e interpretação sistemática do ordenamento, de modo a garantir a proteção da dignidade humana mesmo após a morte.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; direitos da personalidade; ressuscitação digital.

#### WHEN MEMORY BECOMES AN ALGORITHM

digital resurrection, image rights, and posthumous representation

#### Abstract

The increasing use of artificial intelligence (AI) has intensified legal debates regarding its impacts on personality rights, especially in the context of so-called digital resurrection, characterized by the recreation of the image and voice of deceased individuals. In the audiovisual field, these practices highlight tensions between technological innovation, social memory, and the protection of human dignity. In this context, this article aims to analyze whether the use of an AI-developed hologram to pay tribute to the singer Paulinha Abelha, who passed away in 2022, during the recording of a DVD by the band Calcinha Preta in 2023, constitutes a violation of personality rights under the Brazilian legal system. Methodologically, the research adopts the case study as its method of investigation, with data collection carried out through journalistic reports and audiovisual material made available on digital platforms, combined with a review of specialized literature on personality rights, artificial intelligence, digital resurrection, deepfake, memory, and posthumous representation. The discussion focuses on analyzing the legal limits of AI-mediated posthumous representation, considering the absence of specific regulation in Brazilian law and the need for interpretation in light of constitutional principles. The results indicate that, although digital recreation for commemorative purposes may be understood as a mechanism for preserving memory, it can pose risks to the protection of personality rights, particularly regarding the use of the image, voice, and identity of the

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Ciência da Informação. Servidor Público. Advogado. Docente da Universidade Estadual de Alagoas (PROESP/UNEAL).

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (PPGD/UFAL). Bacharel em Direito. Advogado.



Esta obra está licenciada sob uma licença

Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY-NC-SA 4.0).

deceased individual. It is concluded that digital resurrection requires clear legal criteria and a systematic interpretation of the legal framework in order to ensure the protection of human dignity even after death.

**Keywords:** artificial intelligence; personality rights; digital resuscitation.

## **CUANDO LA MEMORIA SE CONVIERTE EN ALGORITMO** resurrección digital, derecho a la imagen y representación póstuma

### **Resumen**

El creciente uso de la inteligencia artificial (IA) ha intensificado los debates jurídicos sobre sus impactos en los derechos de la personalidad, especialmente en el contexto de la denominada resurrección digital, caracterizada por la recreación de la imagen y la voz de personas fallecidas. En el ámbito audiovisual, estas prácticas ponen de manifiesto tensiones entre la innovación tecnológica, la memoria social y la protección de la dignidad humana. En este escenario, el presente artículo tiene como objetivo analizar si la utilización de un holograma desarrollado mediante IA para homenajear a la cantante Paulinha Abelha, fallecida en 2022, durante la grabación de un DVD de la banda Calcinha Preta en 2023, constituye una violación de los derechos de la personalidad en el ordenamiento jurídico brasileño. Metodológicamente, la investigación adopta el estudio de caso como método de análisis, con la recolección de datos realizada a través de reportajes periodísticos y material audiovisual disponible en plataformas digitales, junto con una revisión de la literatura especializada sobre derechos de la personalidad, inteligencia artificial, resurrección digital, deepfake, memoria y representación póstuma. La discusión se centra en el análisis de los límites jurídicos de la representación póstuma mediada por IA, considerando la ausencia de una regulación específica en el derecho brasileño y la necesidad de una interpretación a la luz de los principios constitucionales. Como resultados, se identificó que, aunque la recreación digital con fines de homenaje puede entenderse como un mecanismo de preservación de la memoria, también puede generar riesgos para la protección de los derechos de la personalidad, especialmente en lo que respecta al uso de la imagen, la voz y la identidad de la persona fallecida. Se concluye que la resurrección digital requiere criterios jurídicos claros y una interpretación sistemática del ordenamiento jurídico, a fin de garantizar la protección de la dignidad humana incluso después de la muerte

**Palabras clave:** inteligencia artificial; derechos de la personalidad; resurrección digital.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, nos últimos tempos, acerca do uso, das perspectivas e das funcionalidades da inteligência artificial (IA) em vários níveis, os quais englobam os aspectos técnicos, humanos, políticos, econômicos, sociais, dentre outros. Para a delimitação deste artigo, optou-se por tratar do seu impacto na seara da ressuscitação digital, trazendo à baila o caso da cantora de forró Paulinha Abelha, falecida no ano de 2022.

A problemática do uso da IA, principalmente no meio audiovisual é tão latente que atores de *Hollywood* fizeram greve com a finalidade de impor limites ao uso da ferramenta em produções de filmes e séries, seja porque estão criando atores sintéticos, chamados de zumbis; seja porque estão utilizando escaneamentos corporais, armazenando as imagens dos atores num curto espaço de tempo e utilizando em outras cenas, podendo, inclusive, utilizá-las depois até de sua morte. Ante a isso, atores e roteiristas aderiram a uma greve, visando impor limites ao uso da IA em *Hollywood* (France Presse, 2023), com a finalidade de resguardar direitos de personalidade e até direitos trabalhistas/contratuais, pois, uma vez escaneado digitalmente, outras cenas poderiam ser feitas a partir daquele escaneamento, sem pagamento adicional pelo uso da imagem do profissional.

No Brasil, em 2023, a banda Calcinha Preta, da qual fazia parte Paulinha Abelha, gravou um DVD na cidade de Salvador, momento em que homenageou a ex-integrante do grupo através de um holograma criado por meio de IA. Nesse contexto, emerge a seguinte questão problema: A utilização de holograma desenvolvido por IA para homenagear Paulinha Abelha fere, em algum nível, os direitos da personalidade descritos no ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo geral do presente estudo é analisar a relação dos direitos da personalidade com o uso de IA para recriação digital de pessoas já falecidas, tomando como exemplo, o caso da criação de holograma como mecanismo biográfico e de rememoração da vida e da carreira da cantora Paulinha Abelha.

Metodologicamente, utilizou-se o estudo de caso como método para a construção da presente pesquisa. De acordo com Machado (2017) esse método [...] busca oferecer uma representação de um fenômeno jurídico, em um contexto específico, a partir de um leque amplo de dados e informações.” Ainda, buscando conceituar o fenômeno do estudo de caso como método de pesquisa, Tassigny, *et al* (2016) fundamentam que “[...] consiste numa investigação empírica realizada por meio de análise profunda e exaustiva de determinado fenômeno completo e contemporâneo, inserido num contexto de vida real que não está claramente limitado.”

No caso em epígrafe, o objeto de estudo é a recriação, por meio de IA, da imagem e voz da cantora Paulinha Abelha, fenômeno conhecido como ressurreição digital, sendo assim, trata-se do estudo de um caso único. Após isso, a coleta de dados se deu por meio de reportagens, bem como da recriação digital publicada no *Youtube*, no canal oficial da banda Calcinha Preta.

Trata-se, assim, de uma amostra de acontecimento, partindo-se do fato para a pesquisa, uma vez que se observou o contexto fático para a elaboração do presente estudo (Machado, 2017). Paralelamente, foi realizada uma revisão de literatura, com levantamento bibliográfico acerca da temática relacionada ao objeto em análise, a partir das categorias narrativas e integrativas (Freitas; Prodanov, 2013).

No interesse de melhor compreender a questão posta, além desta introdução, o texto se encontra dividido em duas seções: a primeira discorre acerca dos direitos da personalidade *versus* inteligência artificial; a segunda explana as questões conceituais acerca de ressurreição digital, *deepfake*, memória e representação póstuma, analisando o caso da cantora Paulinha Abelha na gravação do DVD da banda Calcinha Preta, em 2023.

## 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE *VERSUS* INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para fins de introdução da presente seção, faz-se mister esclarecer, de início, que não haverá discussão histórica e nem pretensão de adentrar nos subterfúgios das tecnologias, pois envolve outras áreas que não o direito. Propõe-se, com o presente trabalho, verificar o impacto do uso da inteligência artificial na ressuscitação digital no tocante aos direitos de personalidade, principalmente no direito à imagem em suas várias acepções.

Com o esposo de conceituação, tendo em vista o invólucro da temática, a (IA), área que pertence à ciência da computação, pode ser conceituada através da observação de Marcos Ehrhardt Junior e Gabriela Buarque Pereira Silva (2020) como “[...] uma demonstração da capacidade de reprodução cognitiva das máquinas em que o acúmulo de aprendizado visa simular a experiência mental humana.” Ainda para fins de conceituação, Barbosa e Portes (2023) lecionam que “A Inteligência Artificial é a capacidade de dispositivos eletrônicos de funcionar de maneira que lembra o pensamento humano. Isso implica em perceber variáveis, tomar decisões e resolver problemas.” Compreende-se, assim, que a IA busca simular ou até superar, a depender da perspectiva, a capacidade humana de pensar e tomar decisões.

Entende-se, a partir do conceito exposto pelos autores, que a IA possibilita a tomada de decisões, aprendendo, discutindo, comunicando fatos que antes eram inerentes apenas aos humanos, todas essas questões são feitas a partir de uma análise de dados preexistente. Ressalta-

se, ainda, a possibilidade de exceder a capacidade humana de raciocínio, o que é tida pela doutrina como inteligência artificial forte (Siqueira; Vieira, 2022).

Para além da conceituação, é importante mencionar e ressaltar a capacidade criativa da IA, que tem a possibilidade de produção original de obras a partir de uma grande base de dados, possibilitando a sintetização de áudio, imagem e até textos. O conceito supramencionado é da IA generativa, que é a capacidade criativa com originalidade a partir de uma base de dados preexistente, mas que produz um conteúdo original (Santaella; Kaufman, 2024). Diversas empresas têm feito uso dessa vertente da IA para o alcance de determinados objetivos, como o caso do *ChatGPT (OpenAI)* cujo foco está na elaboração de textos, da *Pika Labs* para a criação de vídeos curtos, e da *Voicemod* para alteração da voz dos usuários em tempo real.

Percebe-se, assim, a capacidade criativa da IA generativa pode impactar fortemente em vários ramos do direito, mas principalmente nos direitos de personalidade, pois cria conteúdos originais a partir de uma base de dados preexistente, podendo haver a criação ou a modificação de imagens e voz humanas, até mesmo quando os sujeitos já faleceram. Para além das questões atinentes aos direitos da personalidade, discute-se também os direitos autorais da nova obra criada a partir da IA, tendo em vista que o criador da arte foi uma máquina, sem personalidade jurídica.

Depreende-se, assim, que com o aumento da capacidade tecnológica a um ritmo acelerado e constante, há reflexos nas várias searas sociais, o que não seria diferente em relação ao Direito, havendo reflexos de ordem existencial e também patrimonial, afetando, principalmente, os direitos da personalidade. Nesse sentido, Ehrhardt Junior e Silva (2020) dispõem que:

Não obstante a evidente e inquestionável utilidade social decorrente do desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, são também inúmeras as possibilidades de eclosão de danos em uma sociedade pós-moderna marcada pelo risco de sua utilização, o que não pode ser desconsiderado pelo ordenamento jurídico.

Corroborando com os autores, quando se pensa em uma sociedade pós-moderna marcada pelo avanço tecnológico de IA generativa, com vários bancos de dados acessíveis ao público, a exemplo do *Instagram*, há uma possibilidade de grande impacto, porque várias mídias digitais estão expostas naquele ambiente, que reproduz uma autobiografia da rotina de praticamente todo mundo. Neste novo universo digital, gravações de imagem, vídeo e voz ficam eternizadas e podem ser armazenadas eternamente, ou até mesmo utilizadas para recriar novas obras com os atributos daquela pessoa. A criação ou modificação, por outro lado, tem a tendência de impactar frontalmente nos direitos de personalidade.

Ao pensar na autobiografia feita através das plataformas digitais, não se fala apenas de pessoas físicas anônimas, mas principalmente de artistas. Se, em épocas passadas para se ver a imagem de um artista era preciso aguardar uma passagem na TV; hoje, tem-se na palma da sua mão a possibilidade de acompanhar a rotina dele 24h, que não fica adstrita apenas naquele ambiente, pois a informação e as mídias digitais se propagam com grande facilidade.

Com este fenômeno social, é notório que há reflexos e impactos junto ao ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, os direitos da personalidade são os principais vilipendiados, vez que integram e perpassam todas as searas do sujeito. Para fins de conceituação, Gustavo Tepedino (2025) aduz que “Compreende-se, sob a denominação de direitos de personalidade, os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”. Ainda para fins de conceituação, Gonçalves (2022) dispõe que os direitos da personalidade “São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal”. De acordo com Farias e Rosenthal (2015) “[...] os direitos da personalidade constituem verdadeiros direitos subjetivos, atinentes à própria condição de pessoa.”

Os referidos autores, ao conceituarem os direitos da personalidade, o fazem sob o manto da constitucionalização dos direitos, fato que abarca também o direito civil. Nesse sentido, percebe-se que o conceito dos direitos da personalidade está atrelado ao ideário de dignidade da pessoa humana, ou seja, são direitos existentes apenas pelo fato de ser, pela condição de humano que atende e atinge os sujeitos. Como consequência da essencialidade, são direitos irrenunciáveis, inalienáveis e indisponíveis, pois, se assim pudessem dispor, estariam dispendo da sua condição de ser humano.

É imperioso mencionar, ainda, que a personalidade é um valor jurídico, por meio do qual outros atributos constituem bens jurídicos em si mesmos, com valor intrínseco e que podem ser tutelados pelo Poder Judiciário, seja por tutela inibitória, seja ressarcitória (2025). Um dos atributos dos direitos da personalidade é a imagem, que detém várias acepções, sendo atribuído uma tridimensionalidade: imagem-retrato, imagem-atributo e imagem-voz.

O referido direito detém proteção e base constitucional, pois é expresso no art. 5º, X (Brasil, 1988), aduzindo que a imagem das pessoas é inviolável, assegurando-se direito à indenização, caso haja violação, ou seja, este direito de personalidade, para além de constar na legislação infraconstitucional, está expresso no texto, no rol de direitos e garantias individuais. Apesar da previsão constitucional, o constituinte não fez a distinção da tridimensionalidade do direito, restando à doutrina a sua devida classificação.

Com a finalidade de conceituar o direito à imagem, Farias e Rosenthal (2015) explicam que “[...] a imagem corresponde à exteriorização da personalidade, englobando a um só tempo,

a reprodução fisionômica do titular e as sensações, bem assim como as características comportamentais que o tornam particular, destacado, nas relações sociais.” Entende-se, a partir do exposto, que a imagem vai além do registro fotográfico ou audiovisual, fazendo parte da personalidade dos sujeitos, com seus jeitos e trejeitos, formas únicas e singulares de cada pessoa simplesmente existir e reagir a determinadas situações. Há, hoje, uma espécie de projeção visível da individualidade do sujeito em determinado espaço social, há quem chame até de posicionamento de imagem, ao perceber que uma característica é muito específica de um único sujeito.

Na classificação do direito à imagem, a doutrina civilista a classifica em imagem-retrato e imagem-atributo. A imagem-retrato refere-se às características físicas da pessoa, no que tange a sua aparência, é a representação fotográfica do sujeito. Por outro lado, a imagem-atributo diz respeito à identificação da pessoa, às suas qualidades, seus distintivos sociais que a identificam e a qualificam. Ainda, menciona-se a imagem-voz, que é a identificação através do timbre sonoro. O entendimento acerca do direito à imagem, hoje, vai além da descrição de características de um sujeito, está, também, no comportamento e nas expressões. Pode-se dizer que a imagem-retrato talvez seja a mais conhecida, porque nela que se comumente pensa quando se refere à imagem. Mas a imagem-atributo revela o que há de mais interessante nos sujeitos, que é a sua individualidade, o tornando autônomo no modo de ser e existir. Em todas as vertentes, a imagem do sujeito deve ser protegida pelo ordenamento jurídico.

O pensamento de que o direito à imagem representa apenas as características físicas de uma pessoa está muito atrelado ao fato de como as imagens eram produzidas há pelo menos 25 anos, em fotos impressas, através de um álbum de fotos familiares para recordações, inclusive de pessoas falecidas. O álbum de fotos era o momento de relembrar as histórias e os momentos familiares e, principalmente, daqueles que já se foram. Por outro lado, os registros audiovisuais e de voz eram quase que inexistentes, por falta de acesso aos recursos tecnológicos da época. Hoje, tem-se um arsenal digital de memórias através de fotos, vídeos e áudios, todos disponibilizados nas redes sociais, em sua grande maioria, com acesso permanente, como se aquele espaço fosse uma biografia daquela pessoa que se foi. A partir disso, discute-se, inclusive, acerca do “corpo eletrônico”, que são os dados pessoais, incluindo as imagens, armazenados por diversos bancos de dados, representado a pessoa no universo digital (2024).

Na contemporaneidade, o direito à imagem, apesar de sua tridimensionalidade, é exercido através das redes sociais e tecnológicas frequentemente em todas as suas modalidades, seja por meio da gravação de um áudio, seja pela publicação de uma foto ou vídeo, todos os aspectos estão disponíveis na rede mundial de computadores. Bolesina e Gervasoni (2018, p.

3) lecionam da seguinte maneira “Os direitos da personalidade têm como singularidade o objetivo de viabilizar, livre e condignamente, a própria personalidade/identidade em um projeto existencial particular. Não se trata apenas de objetivar tão-só a dignidade da pessoa humana.” É nesse contexto que surge, como consequência do direito à imagem-atributo, o direito à identidade, pois é o reflexo daquilo que o sujeito é, dos seus jeitos e trejeitos, da sua forma de existir no mundo, que o torna individual dentro de um grupo social. A identidade do sujeito é, de certo modo, constituída através da imagem-atributo, seja no aspecto social, seja no aspecto pessoal.

Para além de uma representação fisionômica, a imagem-atributo representa, com base no direito à identidade, os elementos dinâmicos que caracterizam aquele sujeito, mas o tornando único. Assim, a imagem está ligada à espiritualidade, aos pensamentos principiológicos, morais e comportamentais, fatos que são da pessoa e expressos através também da imagem e da identidade, mas que ultrapassam a esfera de representação fisionômica simbólica (Bolesina; Gervasoni, 2018, p. 15)

Ao tratar da inteligência artificial *versus* os direitos da personalidade, é preciso imaginar o contexto em que há, de um lado, direitos que devem ser preservados; de outro, que há uma máquina capaz de modificar totalmente a imagem construída de uma pessoa, ou até mesmo modificar um momento em que ela estava inserida, ferindo frontalmente seu direito à imagem, pois aquele fato não combina com sua imagem-atributo e muito menos com seu direito à identidade. Esse evento pode acontecer em vida, mas também pode acontecer após o óbito, seja com pessoas com imagem pública ou pessoas tidas por anônimas.

Ainda dentro da temática dos direitos da personalidade, de acordo com o Código Civil (Brasil, 2002), a personalidade da pessoa termina com a morte, acabando por, teoricamente, não deter mais direitos da personalidade a pessoa falecida. Erroneamente, a leitura do dispositivo legal induz ao pensamento de que, com a morte, o direito à imagem deixa de existir, pois os direitos de personalidade são personalíssimos. No entanto, Beltrão (2015, p. 111-134) leciona que: “por sua vez, apesar da morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e a sua memória podem influir no curso social e perdurar no mundo das relações jurídicas, mesmo que o seu titular não seja mais sujeito de direitos, merecendo uma proteção jurídica autônoma.”

Não se trata de extensão da personalidade para além da morte, pois o bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas atributos inerentes à sua personalidade enquanto estava em vida, à história e imagem construídas, que merece respeito e proteção pelo legado deixado e pela dignidade existente enquanto havia vida. Apesar de a pessoa falecida não ser mais sujeito

de direitos, tem que haver os mecanismos de tutela após a morte, com a finalidade de resguardar seus direitos de personalidade.

Registra-se, ainda, outro imbróglio jurídico, pois, de acordo com o art. 12 do Código Civil, os direitos da personalidade são intransmissíveis, sendo assim, pode haver discussão de legitimidade judicial a fim de tutelar os direitos de personalidade da pessoa inumada. No tocante ao direito à imagem, mesmo que de pessoas públicas, não pode ser transferido aos herdeiros, o que gera discussão na ressuscitação digital e nas *deepfakes* através dos termos de consentimento dos familiares, tendo em vista a impossibilidade de transmitir o direito de personalidade de uma pessoa que é falecida (Brasil, 2002).

O avanço tecnológico trouxe, assim, grandes impactos para a ordem jurídica civilista, mormente o direito à imagem, tendo em vista que a IA generativa pode modificar ou criar momentos nunca vivenciados pelos sujeitos, por meio de um banco de dados preexistente. No caso de pessoas falecidas, é preciso resguardar os desdobramentos dos direitos da personalidade, em respeito à história e à imagem construídas por aquela pessoa, com a finalidade de preservá-la, em respeito ao sujeito de direitos que existiu, preservando sua identidade, seu jeito de ser, seus traços e sua representação enquanto estava em vida. Com isso, passa-se a discutir, na próxima seção, os aspectos diferenciais entre *deepfake*, ressuscitação digital, memória e representação póstuma, a fim de verificar a linha tênue que pode interligar os institutos e seus reflexos na órbita jurídica

9

### **3 DEEPFAKE, RESSUSCITAÇÃO DIGITAL, MEMÓRIA E REPRESENTAÇÃO PÓSTUMA NO CASO PAULINHA ABELHA**

Na presente seção discutiremos os aspectos ligados à ressuscitação digital, *deepfake*, memória e representação póstuma no caso de Paulinha Abelha. Inicialmente, é importante mencionar que ressuscitação digital e *deepfake* são conceitos que se assemelham, mas não são sinônimos, apesar de ambos serem criados e desenvolvidos a partir da Inteligência Artificial Generativa. Discute-se, também, a memória e a representação cultural da figura de Paulinha Abelha, principalmente no Nordeste.

A ideia de ressuscitação digital está ligada a projetos em que os artistas já faleceram, mas são recriados, trazidos à vida por meio da inteligência artificial, com a finalidade de que o público tenha a impressão de estar diante do artista mais uma vez ou, diante de uma nova obra sua (D'amico, 2021). É importante mencionar que, para que haja a ressuscitação digital, é preciso que não tenha havido nenhuma manifestação anterior da pessoa com aquilo que se

produz, ou seja, trata-se de uma obra inédita com trejeitos da pessoa falecida, a partir de um banco de dados preexistente de imagens e áudios, mas sem o intuito de ludibriar ninguém.

Depreende-se que a ressuscitação digital opera sob o manto da transparência, sem a finalidade de enganar o telespectador, fazendo-o pensar que aquela obra foi gravada pelo artista ainda em vida, mas detém, apenas, uma finalidade artística ou, digamos, recreativa, com a missão de rememorar a pessoa que já se foi através da recriação gráfica e sonora. Nesse sentido, aduz Gonçalves (2025):

[...] a ressuscitação digital também é um produto da Inteligência Artificial [...], não pretende enganar ou trazer aparência de fato real. A ideia é produzir gráfica/sonoramente registros de imagem e voz de pessoas já falecidas por meio de instrumentos de IA, mas indicando o método utilizado. Dessa forma, para que o ato não incorra em deepfake é necessário sinalizar, de forma transparente e em linguagem compreensível para qualquer cidadão comum, que aquela imagem passou por um processo de edição computadorizada e/ou que a voz que se escuta foi produzida por meio de sistemas de Inteligência Artificial.

Entende-se que, a partir da observação do autor supracitado, não há necessidade de descrever o método utilizado para fins de recriação e os percalços para a sua criação, mas que, ao deixar aparente ser uma obra nova (recriada digitalmente) e não um arquivo deixado em vida pela pessoa, seja o suficiente. O fato de ser artificial, com tom robótico, comunica ao interceptor que se trata de uma ressuscitação digital criada através de inteligência artificial com características da pessoa falecida.

Por outro lado, o conceito de *deepfake* está usualmente atrelado à modificação, através de inteligência artificial, do conteúdo de uma fala, da colocação em um outro contexto que a pessoa nunca esteve, com o intuito de gerar a aparência de fato real (Sá; Naves, 2025), esteja a pessoa morta ou viva. Percebe-se, assim, que apesar de haver utilização de inteligência artificial em ambos os casos, a finalidade da *deepfake* tem ligação com o intuito de gerar a aparência real, de que há verdade naquela cena, ou seja, de ludibriar o telespectador para que acredite na veracidade daquela informação ou mensagem que busca ser transmitida.

Wachowicz e D'Amico (2022) fundamentam que “[...] as *deepfakes*, contam com uma rede neural que consegue, com base em análise de dados (imagens e vídeos), reproduzir, de forma quase perfeita, o comportamento, fala ou aparência [...]”. O autor menciona especificamente que há uma tentativa de reprodução quase perfeita, que é justamente para atingir a finalidade de criar o sentimento de verdade no telespectador, para que acredite que aquela situação realmente aconteceu. Depreende-se, assim, que os conceitos, apesar de parecidos, são diferentes, tendo como característica distinta o intuito de ludibriar as pessoas, finalidade presente na *deepfake*, que não está presente na ressuscitação digital. Em ambos os

casos, tem-se a recriação digital de pessoas falecidas, mas com finalidades distintas (Gonçalves, 2025).

As *deepfakes* demonstram uma gradação muito maior de confiabilidade que as notícias falsas em geral, principalmente quando abarca indivíduos comuns, entendidos estes como àqueles com baixa escolaridade. Tal fato demonstra um desafio mais acirrado para a ética tecnológica nos tempos hodiernos, pois nunca se viu uma mídia sintética tão poderosa e bem treinada como os sistemas de inteligência artificial (Paterson, 2023).

Há um grande problema em relação às *deepfakes*, tendo em vista que “[...] o corpo morto e sua memória necessitam do mesmo respeito à dignidade a qual era submetida à pessoa viva, em face do seu corpo e da sua honra” (Beltrão, 2015, p. 111-134). Com o intuito de parecer real, que é essa a sua finalidade, pode-se desrespeitar a imagem-atributo da pessoa falecida, bem como a sua memória construída, prejudicando sua identidade, com uma recriação que não condiz com o estilo de vida que se adotou quando esteve neste mundo.

No aspecto positivo, é importante mencionar que a *deepfake* tem a possibilidade de criar efeitos visuais mais realísticos em filmes, bem como criar legendas ou traduções mais acessíveis às pessoas com diversas deficiências (Philmlee, 2023). No entanto, quando utilizada para fins ilícitos, podendo ensejar a colocação de pessoais em locais nunca visitados, transformar falas que nunca foram mencionadas, tudo isso com a finalidade de destruir ou prejudicar a imagem-atributo daquela pessoa e o direito à identidade daquele sujeito. Medon (2021, p. 263), analisando a situação, fundamenta que:

[...] Seja qual for o meio tecnológico adotado para se criar uma imagem falsa, já se pode apontar dois traços característicos, quais sejam, o emprego de técnicas computacionais avançadas, comumente de inteligência artificial, assim como o grau tão elevado de realidade que faz com que quase seja impossível se detectar a fraude, o que é especialmente perigoso nos tempos atuais, marcado pela ‘economia de tempo’.

A boa qualidade das imagens criadas pela IA generativa leva os telespectadores a confiarem cada vez mais na veracidade daquele conteúdo, dificultando cada vez mais a distinção entre notícias falsas e verdadeiras. E, ao analisar essa situação num contexto de veloz com que a informação é passada, talvez tenham danos irremediáveis à imagem das pessoas submetidas a este processo. Se, de um lado, o entretenimento ganha com a possibilidade de fornecer mais qualidade em seus produtos; de outro, há um grande risco social de vilipêndio de direitos de personalidade. Noutro lado, sendo num aspecto de ressuscitação digital, em que fica visível o uso de mecanismos digitais para a criação da obra, não se visualizam tantos problemas, pois o grande óbice está atinente em relação às *deepfakes* e a finalidade de ludibriar.

### 3.1 MEMÓRIA E REPRESENTAÇÃO PÓSTUMA DO CASO PAULINHA ABELHA

Passa-se, a partir de então, à análise do caso de Paulinha Abelha, começando pela qualificação, uma síntese da história da vocalista e chegando ao fato que se quer observar. Como não se trata de pesquisa historiográfica, entende-se que não há necessidade de se alongar na história e vida da cantora.

Paula de Menezes Leça Viana, popularmente conhecida como Paulinha Abelha, foi uma cantora de forró eletrônico, tendo como principal passagem a banda de forró Calcinha Preta, em que permaneceu até a data do seu falecimento, perfazendo um lapso temporal, entre idas e vindas, de cerca de 12 anos de carreira na consagrada banda, com a gravação de 22 álbuns e 3 DVDs. A referida artista faleceu em 2022, na cidade de Aracaju, no dia 23 de fevereiro de 2022 (R7, 2022).

Em 2023, a banda Calcinha Preta gravou o DVD *Atemporal*, uma produção que marcou uma nova fase artística, mas também serviu como um tributo sensível e respeitoso à Paulinha Abelha, tendo sido a homenagem eleita como um dos momentos mais emocionantes do show. Em contrapartida, há críticas pela ressurreição digital, pois houve a utilização da imagem e voz criados mediante inteligência artificial, o que gerou sentimento negativo em alguns fãs (Toledo, 2023).

A homenagem à cantora Paulinha Abelha marca um momento histórico e controverso na música brasileira, principalmente no histórico da música nordestina. Utilizando tecnologia de IA, a banda recriou digitalmente a presença da artista, falecida em fevereiro de 2022, para interagir com o público e reforçar seu legado dentro do grupo.

Durante a gravação, um holograma de Paulinha Abelha foi projetado no palco, utilizando IA para reproduzir sua imagem, voz e até mesmo seu sotaque característico. Em um momento emocionante, antes da aparição do holograma, o vocalista Daniel Diau introduz a apresentação dizendo: “Aqui, é como se ela estivesse aqui com a gente, assim como foi em 2003.” Após isso, a projeção aparece e a recriação digital fala: “Olá, meu povo. Tudo bem com vocês? Há 20 anos eu estava aqui, cantando na gravação do nosso primeiro DVD, mas hoje vocês é quem serão a minha voz”. Além disso, fotos da cantora foram exibidas nos telões ao longo da apresentação, que foi entoada por músicas que fizeram sucesso na sua voz, criando uma atmosfera de saudade e celebração (Calcinha Preta, 2024).

O conteúdo elaborado pela projeção, em homenagem à Paulinha Abelha, refere-se ao primeiro DVD da banda Calcinha Preta, gravado no dia 13 de setembro de 2003, com a presença da artista. Duas décadas depois, a banda retorna a Salvador, mas sem a presença da cantora, que

o fez por meio do holograma criado pela IA (Rocha, 2023). Neste sentido, no caso em que se analisa, visualiza-se o vínculo afetivo em torno da época, dos cenários e da historiografia, conforme observam Rocha e Melo (2021, p. 170):

Juntamente com a capacidade de rememoração vem o sentimento de nostalgia provocado pela ação de voltar a uma situação, um momento que existiu e não se configura novamente da mesma maneira. Podemos destacar que a sociedade, em sua maioria, está mais nostálgica diante de aspectos autobiográficos, principalmente quando comparam seu estado atual ao anterior e percebem mudanças.

Ao observar a criação do holograma, vê-se exatamente a rememoração observada pelas autoras no texto supracitado, bem como às mudanças, que, no caso, é o falecimento da artista. O sentimento de observação é que, se não fosse o falecimento da artista, ela estaria presente também naquele momento, até porque a maioria dos ex-integrantes da banda estava presente, mesmo que não faça mais parte através de vínculo empregatício, mas o momento histórico requereu a nostalgia dos principais artistas que por lá passaram e a forma de presença dela foi através de um holograma. Esse fato foi evidenciado quando o vocalista menciona que o holograma é como se ela estivesse lá, assim como foi há 22 anos.

Há uma memória cultural que “se baseia em um armazenamento objetivo de informações que ultrapassam gerações, heranças por símbolos e registros deixados na história das quais os livros e a internet estão repletos delas [...]” (Rocha; Melo, 2021, p. 172). Há duas memórias culturais a partir do holograma, uma de caráter pessoal, do jeito e dos trejeitos de Paulinha Abelha, que foram reproduzidos através do holograma; outra, de cunho social, da figura pública que ela representou, principalmente no Nordeste, pois, ao longo de duas décadas de carreira, ela construiu uma forte ligação com o público LGBTQIPNA+, sendo a sua marca registrada como a cantora de forró que mais defendia a referida causa (Marques, 2022).

Ao lembrar, há 22 anos a gravação de um DVD era um fato histórico, dadas as características tecnológicas da época; atualmente, discute-se a possibilidade de recriação de imagens sem nenhum tipo de gravação prévia, apenas com o banco de dados de imagens e áudios existentes, como foi o caso do holograma criado para a vocalista. Nesse sentido, é importante trazer um trecho mencionado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4815 (Brasil, 2015), ao tratar do direito à biografia, que assim fundamenta:

Cada tempo tem sua história. Cada história, sua narrativa. Cada narrativa constrói e reconstrói-se pelo relato do que foi não apenas uma pessoa, mas uma comunidade. E assim se tem a expressão história do que pôde e o que não pôde ser, do que foi para se imaginar o que poderia ter sido e, em especial, o que poderá ser.

Ao analisar o holograma, quando a criação digital fala “há 20 anos eu estava aqui”, percebe-se que há um pós-memória, que “se baseia na distância entre gerações, quando não há

a presença na lembrança de alguém, ela possui caráter imaginativo, pessoal e afetivo.” (Rocha; Melo, 2021, p. 173). Há um hiato de 20 anos entre as gravações, sem a presença física da cantora, que esteve lá no início. Essa pós-memória, principalmente para os fãs que puderam estar presentes nas duas gravações, tem um aspecto bem mais afetivo. Para os que não estavam em 2003, aquele holograma conta que a artista esteve lá, dando um novo caráter interpretativo, acionando gatilhos por meio da imaginação de como seria se ela estivesse. E, é preciso pontuar, este fato não ficou adstrito ao passado, pois foi reinventado através da IA generativa (Rocha; Melo, 2021, p. 173).

Ao visualizar o conteúdo do holograma, tal fato remete-se mais a uma biografia da banda, bem como da vocalista, buscando fazer uma reconstrução da história, mas com uma narrativa fúnebre disfarçada, utilizando-se a criação através da IA por alguns segundos com a finalidade de comunicar e, de certa forma, trazer à tona a presença digital da vocalista. Logo após, apenas fotos dela em vida no telão ficam aparecendo, enquanto músicas que eram interpretadas na sua voz são cantadas. Neste sentido, Silva (2024, p. 5) fundamenta que: “É certo que uma das características principais da biografia é a sua capacidade de contar histórias, neste sentido é que ela ocupa um lugar importante no campo comunicacional”. O aspecto biográfico da homenagem é demonstrado através do holograma, que remete à história, bem como fotos da artista em vida que são passadas no telão e, concomitantemente, os sucessos que foram cantados na sua voz são cantados pelo vocalista Daniel Diau e pelo público.

No tocante à biografia, é preciso mencionar que ela é a história de alguém ou sobre a vida de alguém, relatando-se o que aconteceu em determinado momento e os reflexos desse acontecimento na história de um povo, da humanidade ou até mesmo de um grupo social. Nesse sentido, o STF, ao julgar a ADI 4815 (Brasil, 2015), fundamenta que:

As pessoas morrem. Mas não passam. Pela sua singularidade, pela sua condição única no mundo, a vida segue como um rio, mas as marcas de sua sequência fazem o traçado do que foi e do que tende a ser. Com o homem é igual. Especialmente alguns vivem para além da sua vida e a amostragem de sua experiência, mesmo quando ainda em plena ebulição, desperta curiosidade. De resto, ninguém se engane.

A frase proferida pelo STF de que “as pessoas morrem, mas não passam” nunca fez tanto sentido quanto agora no ambiente digital, pois há uma perpetuação da imagem (em suas várias acepções) dos falecidos, seja quando há um espaço digital destinado totalmente para isso, que fica para além da morte, a exemplo do *Instagram*, ou, quando há ressuscitação digital com a possibilidade de colocar aquela recriação em vários contextos que são impossíveis ante a ausência física. Pode-se falar que há uma perpetuação da imagem.

Para fins de biografia, o STF, ao julgar a ADI 4815, entendeu que é desnecessária a autorização para o seu fim, seja da pessoa biografada, seja dos seus familiares, caso haja falecimento, tendo por base os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão, bem como a criação artística.

Na homenagem à cantora Paulinha Abelha, trata-se de uma criação artística, que fora produzida por meio de uma IA generativa, não havendo o que dispor acerca dos direitos autorais, pois, Marcos Ehrhardt Júnior e Antonio Luiz Milhazes Neto (2024, p. 320), ao disporem sobre a questão da autoria e titularidade das obras criadas por inteligência artificial generativa de imagens, aduzem que “não existe proteção aos direitos autorais de obras visuais criadas por inteligência artificial no Brasil.”

Os autores mencionam, ainda, que há um vácuo legislativo, o que impede a subsunção do fato à norma, pois não se amolda em nenhuma previsão normativa, nem mesmo na Lei de Direitos Autorais. Aduz, ainda, que, apesar de criar os mecanismos para o desenvolvimento da imagem, não há o controle criativo para a referida obra. Como mecanismo de controle, sugere os autores que as obras criadas através da Inteligência Artificial fiquem à mercê do domínio público, com a finalidade de proteção de todas as partes envolvidas.

O direito à biografia, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e expressão, bem como de criação artística, podendo até haver a criação de obras audiovisuais, como aconteceu no caso em vértice, tendo em vista que a ressuscitação digital é uma obra nova. Ressalta-se que não há como atribuir os direitos autorais daquele fragmento exposto com a ressuscitação digital da vocalista à banda, pois foi uma criação de inteligência artificial, não cumprindo com o requisito básico, que é a necessidade de pessoa física para a elaboração da obra e a obtenção dos direitos autorais, bem como há uma lacuna legislativa e que, até a conclusão deste trabalho, não havia sido preenchida.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À guisa de conclusão, compreendeu-se que o uso da IA para homenagear a vocalista Paulinha Abelha não feriu, em nenhum nível, os direitos de personalidade descritos no ordenamento jurídico. O holograma criado respeitou o instituto da imagem-atributo da vocalista, bem como o direito à identidade da artista, não trazendo elementos que tangenciassem daquilo que ela foi em vida, nem mesmo criou uma situação inexistente, apenas relatou que há 20 anos ela esteve ali, cantando na gravação do primeiro DVD da banda, fato que é verídico.

Ademais, ficou evidente que o holograma tinha sido criado por meio da IA, pois não houve a intenção de ludibriar o público achando que aquele material havia sido gravado enquanto a artista estava viva. Outrossim, caracteriza-se como uma ressuscitação digital, pois é uma obra inédita, criada a partir da IA generativa, com base no banco de dados de imagens e áudios da artista mantidos pela banda Calcinha Preta.

Depreende-se, ainda, que a homenagem à Paulinha Abelha se operou como uma perpetuação da história e da representação biográfica da vocalista, utilizando-se, para tanto, os mecanismos da IA para a ressuscitação digital, com a finalidade de rememorar o ano de 2003, que foi a gravação do primeiro DVD da banda, no mesmo local da gravação em que ocorreu a homenagem, na mesma cidade (Salvador) e a vocalista estava presente. O intuito foi trazer à baila uma memória histórica com a presença digital da cantora em 2023, mas sem a sua presença física.

O contexto biográfico criado a partir da inteligência artificial, bem como através dos demais mecanismos utilizados, a exemplo do uso das fotografias e o fundo musical, representaram as várias narrativas através da constituição do espaço biográfico. O grande foco das biografias é contar histórias, que é o que foi feito a partir da homenagem, para a qual se utilizou a inteligência artificial.

No tocante às imagens que passaram no telão, ao longo das canções que fizeram sucesso na voz da vocalista, acredita-se que a banda teve a cessão aos direitos de imagem da vocalista, a fim de trabalhar os aspectos de divulgação, não havendo o que discutir, pelo menos neste trabalho, uso indevido de imagem através das fotografias.

Outrossim, convém mencionar que não há como a família autorizar, de acordo com o art. 6º do Código Civil, a cessão do uso de imagem da vocalista, pois os direitos de personalidade são intransmissíveis e cessam junto com a morte. No entanto, seus efeitos perduram para além da morte, caso haja necessidade de reparação. É cabível, ainda, a discussão acerca do holograma, pois não é propriamente a imagem da artista, mas uma recriação com base em características que ela detinha, o que pode ser feito também em trabalho futuro.

Através da análise da homenagem, notou-se que não houve nenhum desrespeito à imagem da vocalista, pois a utilização do holograma, bem como das fotografias teve a intenção biográfica, que é um direito já chancelado pelo STF, com a finalidade de contar a história da banda e também da vocalista, reproduzindo essa biografia no audiovisual e com a criação de uma ressuscitação digital através de IA.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, ano LII, n. 236, p. 16-27, jan./mar. 2023.

Disponível em: [https://abt-br.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RTE\\_236.pdf](https://abt-br.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RTE_236.pdf). Acesso em: 22 jun. 2025.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 111-134, set. 2015. Disponível em:

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.07.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF). Acesso em: 20 jun. 2025.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. **Saber Humano**, v. 8, n. 13, p. 65-87, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>. Acesso em:

18 jun. 2025.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815. Relatora: Min. Rosa Weber. **Voto**. Brasília, DF, [2015]. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CALCINHA PRETA. **DVD Completo. Vol.1**. Youtube, 14 de set. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uFuFTmyyLIY>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CALCINHA PRETA. **Louca por ti/Paulinha**. YouTube, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s2ZAGhxGJxk>. Acesso em: 11 jun. 2025.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. 2021. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MILHAZES NETO, Antonio Luiz. A questão da autoria e titularidade das obras criadas por inteligência artificial generativa de imagens e suas possibilidades no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 301-324, jul./set. 2024.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCE PRESSE. Acordo após greve de atores de Hollywood põe limites à Inteligência Artificial de filmes e séries. **G1**, 12 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2023/11/12/acordo-apos-greve-de-atores-de-hollywood-poe-limites-a-inteligencia-artificial-de-filmes-e-series.ghtml>. Acesso em: 21 jun. 2025.

FREITAS, Ernani Cesar de; PRODANOV, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A ressuscitação digital dos mortos: parâmetros para a reconstrução lícita de imagem e voz de pessoas falecidas por sistemas de Inteligência Artificial. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 10, n. 18, p. 179-199, 1º sem. 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/34862>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MACHADO, Máira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-390.

MARQUES, Ana Flávia. "Diva do baby doll", Paulinha Abelha levantou bandeira LGBT no forró. **O Povo**, Fortaleza, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/vidaearte/2022/02/23/diva-do-baby-doll-paulinha-abelha-levantou-bandeira-lgbt-no-forro.html>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021, p. 263.

PATERSON, Dan. **How synthetic media can upend reality**. TechInformed, 17 out. 2023. Disponível em: <https://techinformed.com/how-synthetic-media-can-upend-reality/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

PHILMLEE, Don. Practice Innovations: Seeing is no longer believing — the rise of deepfakes. **Thomson Reuters**, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com/en-us/posts/technology/practice-innovations-deepfakes/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

R7. Quem foi Paulinha Abelha, a cantora de forró que comoveu o mundo da música nos últimos dias. R7 Entretenimento, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/musica/quem-foi-paulinha-abelha-a-cantora-de-forro-que-comoveu-o-mundo-da-musica-nos-ultimos-dias-23022022/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ROCHA, Bianca; MELO, Cristianne. **Memória, fotografia e audiovisual: eternizando e remembering o passado**. *Temática*, João Pessoa, ano XVII, n. 03, mar. 2021. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/index>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ROCHA, Carolina. **Calcinha Preta grava o DVD 'Atemporal' com clássicos de 20 anos de carreira em Salvador**. [S. l.]: [s. n.], 8 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/salvador/noticia/2023/12/calcinha-preta-grava-o-dvd-atemporal-com-classicos-de-20-anos-de-carreira-em-salvador.ghhtml>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **A ressuscitação digital dos mortos: repercussões na responsabilidade civil**. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/a-ressuscitacao-digital-dos-mortos-repercussoes-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. **MATRIZES**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 37-53, 2024. DOI: 10.11606/ issn.1982-8160.v18i1p37-53. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/210834>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SILVA, Gustavo. **A biografia como problema comunicacional**. *Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)Biográfica*, Salvador, v. 09, n. 24, p. 01-15, 2024. e1209, p. 5. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/rbpab/article/view/18492>. Acesso em: 14 jun. 2025.

TASSIGNY, Mônica Mota, *et al.* A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 88, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro**. Disponível em: [https://www.academia.edu/31740015/A\\_tutela\\_da\\_personalidade\\_no\\_ordenamento\\_civil\\_constitucional\\_brasileiro](https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro). Acesso em: 19 jun. 2025.

TOLEDO, Marina. **Calcinha Preta homenageia Paulinha Abelha com holograma em gravação de DVD**. CNN Brasil, São Paulo, 9 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/calcinha-preta-homenageia-paulinha-abelha-com-holograma-em-gravacao-de-dvd-veja/>. Acesso em: 25 maio 2025.

VIANNA, Manoel Victor de Mello; EHRHARDT JR, Marcos. A personalidade da pessoa humana e a tecnologia digital: uma necessária compreensão da tutela póstuma dos direitos da personalidade. **Revista Direito UNIFACS**, n. 288, 2024.

WACHOWICZ, Marcos; D'AMICO, Gustavo Fortunato. As performances criadas por Inteligência Artificial: o reflexo dos algoritmos na ressurreição digital. **RRDDIS – Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 17-37, 2022. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/23>. Acesso em: 15 jun. 2025.